



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 03 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000557/2001-30
Recurso nº : 127.470
Acórdão nº : 203-10.021

Recorrente : DRJ-II NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Astor Administradora de Bens e Participações Ltda.

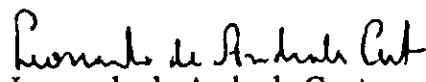
COFINS. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe aplicação da multa de ofício em lançamento efetuado para prevenir a decadência em data posterior à impetração da ação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

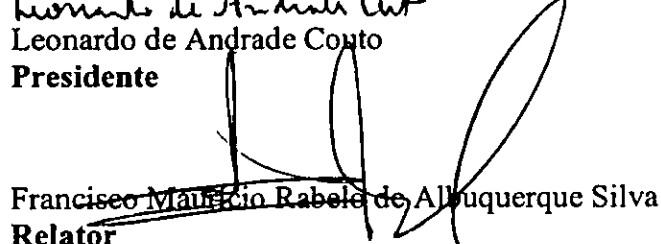
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente

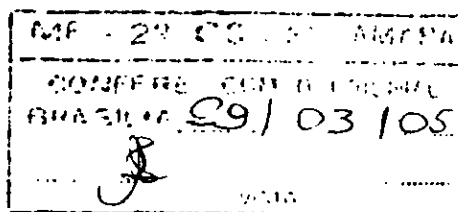

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Eaal/imp

MF - 2º CC - 32 - AMOVA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 03 / 05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000557/2001-30
Recurso nº : 127.470
Acórdão nº : 203-10.021

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Às fls. 316/325, Acórdão DRJ/Rio de Janeiro - RJ nº 912, de 06 de setembro de 2002, julgando procedente em parte o lançamento para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, tomando conhecimento da impugnação para excluir a multa de ofício, além de considerar procedente a exigência dos juros de mora.

Não conheceu ainda da impugnação relativamente à parte discutida judicialmente, declarando o crédito tributário referente à contribuição da Cofins definitivamente constituído na esfera administrativa.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência em parte do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração de fls. 199/202 encontra-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que a decisão do Agravo de Instrumento nº 99.02.21295-6 (fls. 254/256) concedeu efeito suspensivo e autorizou a compensação do pagamento efetuado a maior do Pis e da Cofins. Em que pese o Mandado de Segurança nº 99.0401775-1, onde se discute a majoração da alíquota da Cofins de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), igualmente não foi concedida liminar e denegada a segurança. Todavia o TRF da 2ª Região, em setembro de 1999, através da decisão no Agravo de Instrumento nº 99.02.034461-8 (fls. 312/313), atribuiu efeito suspensivo a este, para que a apelação da sentença fosse recebida também no efeito suspensivo.

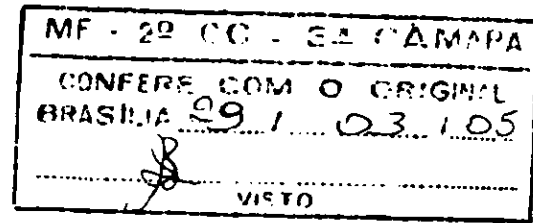
No tocante ao questionamento de nulidade do Auto de Infração por infringir o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, afirma que o lançamento foi regularmente efetivado com o intuito de evitar a decadência, ficando sobrestado até a decisão judicial final. Afirma que o artigo 151 do CTN, ao prescrever a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pressupõe, inequivocamente, prévia verificação do lançamento, que é justificado como instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública.

Quanto à não exigência da multa de ofício através do lançamento, afirma que o contribuinte está amparado pela legislação vigente, cabendo excluí-la. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96, prevê o descabimento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade tiver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. No caso dos autos, a data da ciência do Auto de Infração foi posterior a publicação da decisão do Agravo de Instrumento, a qual concedeu efeito suspensivo, declarando o direito da autuada ao recolhimento do PIS e da Cofins, utilizando-se do critério anterior à Lei nº 9.718/98.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.000557/2001-30
Recurso nº : 127.470
Acórdão nº : 203-10.021



No tocante aos juros moratórios a Delegacia carioca afirma que tal exigência deve ser mantida, mesmo que o lançamento esteja com a exigibilidade suspensa, uma que está previsto no artigo 161, § 1º do CTN, não havendo de se falar em exclusão.

Meritoriamente, quanto à alegação de inconstitucionalidade das alterações previstas na legislação do Pis e da Cofins, bem como da compensação a maior nos períodos de março e abril de 1999 face a sistemática da Lei nº 9.718/98, a DRJ fluminense verifica que tal questionamento fica prejudicado na esfera administrativa uma vez que não possui competência legal para tal apreciação. Houve Recurso de Ofício.

Intimada em 04 de outubro de 2002, conforme AR no verso da fl. 327, não houve interposição de Recurso Voluntário conforme quota exarada na fl. 329 em 23.10.2003.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 2º CC-MF - 2ª CÂMARA
COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO
BRASIL 29/03/05
[Assinatura]

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10073.000557/2001-30
Recurso nº : 127.470
Acórdão nº : 203-10.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso de Ofício foi interposto pela autoridade administrativa.

Cuida-se, conforme relatado, de Recurso de Ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, em virtude da decisão originária ter excluído a multa de ofício no valor de R\$1.886.043,75.

Com fulcro nas razões discutidas pela Recorrente, passo a decidir:

Verifico que o Recurso de Ofício interposto preenche os requisitos legais, uma vez que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, prevê que "*Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.*"

Diante do exposto, nego provimento ao presente Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA